



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.000446/00-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.081 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente ALFA PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS TRIBUTÁVEIS. IRRF. DIREITO À DEDUÇÃO.

O IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto e a estimativa efetivamente recolhida durante o ano-calendário podem ser deduzidas do IRPJ devido. Para tanto, deve haver comprovação de que a totalidade dos rendimentos relativos às aplicações financeiras foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 11/10/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 21/

10/2014 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por RAFAEL VIDAL DE ARA

UJO

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Luis Fabiano Alves Penteado e Cristiane Silva Costa (em substituição ao Conselheiro Rafael Correia Fuso).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de crédito com débito de terceiros referente a saldo credor de IRPJ da Declaração do ano-calendário de 1998.

Houve despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de compensação, em síntese, pelos motivos expostos abaixo conforme decisão:

"1) Após intimação conforme consta às fls. 95/97, foram verificadas as rubricas "Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável" e "Outras Receitas Financeiras".

2) A Recorrente prestou informações sobre as receitas financeiras (fl. 102) que demonstram que, dos rendimentos no valor de R\$ 290.188,58 informados nas DIRFs (fl. 92/94), apenas R\$ 277.958,59 foram oferecidos à tributação. Ainda em relação às informações das DIRFs, verificou-se que o valor de R\$ 51.620,71 deduzidos do cálculo do imposto de renda a título de IRRF (fl. 90) é compatível com o total retido na fonte informado pelas fontes pagadoras.

3) Isto posto, em função do disposto no art. 884 do RIR/1994, foi recalculado o lucro real do ano-calendário 1996, considerando a totalidade dos rendimentos das DIRFs, de forma que o interessado possa deduzir todo o IRRF no cálculo do imposto a pagar, restando um saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998 de R\$ 53.225,56."

A Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório em 25/04/2007 (fl. 145 - v) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/05/2007 (fls. 122/124), alegando, em resumo, que:

- a Autoridade Fiscal ao comparar os valores lançados na DIPJ, linha 21 e 23, da Ficha 07 (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável e Outras Receitas Financeiras), com os existentes em DIRF, cometeu um lamentável equívoco, pois a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 732 do RIR/99.

- assim, se um título for adquirido em um exercício e seu vencimento ocorrer em outro exercício, a receita será tributada via apuração do lucro real em dois ou mais exercícios, ficando, obviamente, prejudicada a comparação da receita de um único exercício, como fez a D. Autoridade Fiscal, com os valores de IRRF constantes na DIRF.;

- de acordo com o Despacho Decisório, o valor declarado na DIRF/1997, ano-calendário de 1998 (R\$ 57.123,88) é compatível com o total retido na fonte informado pelas fontes pagadoras.

- que a Impugnante não poderá ser penalizada com a redução indevida de sua restituição, pois, seguiu corretamente todas as normas previstas na legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador, e a sua DIPJ 1999, ano-calendário 1998, não poderá ter os valores alterados, haja vista que os procedimentos adotados pela Recorrente estão amparados pela legislação fiscal dos respectivos valores.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/SP, por unanimidade, indeferiu a solicitação relativa ao pedido de restituição, tendo em vista que a Recorrente não comprovou se e quando ofereceu à tributação do IRPJ as referidas receitas relativas aos IRRF que informou em sua DIRFJ/1999, por ter sofrido retenção no ano calendário de 1998.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário argüindo em sua defesa a tese de que os valores envolvidos foram atingidos pela prescrição e decadência e seguindo as demais razões da defesa inicial.

Em sessão de 05 de abril de 2010, decidiu esta 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar analiticamente a apropriação da receita financeira nos anos-calendário 1996 e 1997 (DIPJ/97 e 98), bem como, o oferecimento da respectiva receita à tributação, indicando as folhas do Livro Diário e Razão correspondentes e demais documentos necessários.

Em seguida, a DRF deveria pronunciar-se sobre os documentos de fls. 168 a 286, constatando se a receita financeira glosada no valor de R\$ 12.229,99 foi oferecida à tributação em algum momento, o que ensejaria o reconhecimento da totalidade do imposto correspondente.

Sobreveio Relatório de Diligência da DERAT/DIORT, que traz os seguintes esclarecimentos:

“ (...)

3. O interessado foi intimado, fl.313, a apresentar analiticamente a apropriação da receita financeira, cujo valor retido foi glosado, nos anos-calendário 1996 e 1997, com indicação das folhas dos Livros Diário e Razão.

4. Não houve o esclarecimento quanto às folhas dos Livro Diário e Razão onde o rendimento financeiro, cuja retenção foi glosada, teria sido registrado (resposta à fl.316). Foram apresentados os documentos (fls.317/345): planilha comparativa de valores retidos e valores informados na DIPJ (anos-calendário 1995 e 1996); planilhas das aplicações em CDB, Letras Financeiras do Tesouro, Bônus do Banco Central, Fundos de Investimentos (anos-calendário 1995 a 1998); planilha contendo abertura das linhas Variações Monetárias Ativas, Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável e Outras Receitas Financeiras bem como o saldo de cada subconta (AC 1995 e AC 1996); Demonstrativo de Receitas de SWAP (AC 1997 e AC 1998).

5. Da análise dos documentos supramencionados, foi possível confirmar que os rendimentos das aplicações constantes nas planilhas apresentadas (AC 1995 e AC 1996), foram registrados na DIPJ, conforme Demonstração do Resultado do Exercício Acumulado (fls.341/344).

6. Também, com relação aos documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário, verificou-se que à folha 178 constam planilhas que demonstram a abertura da linha da receita financeira da Ficha 06 e Ficha 07 – Demonstração do Lucro Líquido (AC 1997/1998). Foram confirmados no Livro Razão e Livro Diário os lançamentos que compuseram as subcontas Rendas sobre CDB-BR; CDB – BRI; CDB – Outros; Rendas sobre BBC, rendas sobre BSC, rendas sobre Fundos de aplicação Financeiras; Rendas sobre LFT e Rendas sobre CDB – BRADESCO. 15.

7. Verificou-se, que, no ano calendário de 1997 houve o oferecimento à tributação, à título de outras receitas financeiras, no valor total de R\$ 619.459,90.

8. Porém, com relação a este mesmo ano calendário (AC 1997), confrontando-se os valores oferecidos à tributação com os retidos na fonte, constata-se que o valor da retenção é bem superior à receita declarada na DIPJ (há uma diferença de R\$ 237.435,33). No ano calendário 1996, ocorre o mesmo, porém com uma diferença de R\$ 8.831,67.

9. Apenas no ano calendário 1995, observou-se um montante oferecido à tributação maior que o valor retido na fonte, conforme quadro abaixo:

AC 1998	DIRF			DIPJ		Diferença
	Rendimento	IRRF	Total	Ficha 06 - Demonstração L. Líq.	DIPJ	
3426	132.168,94	26.433,64	284.002,56	Ganho Auf. Merc. Renda Variável	5.231,40	
3426	151.833,62	29.530,74		Outras Receitas Financeiras	272.727,19	
5273	4.593,74	918,66	6.186,02			
5273	1.592,28	240,84				
Total			290.188,58		277.958,59	12.229,99
AC 1997	Rendimento	IRRF	Total	Ficha 06 - Demonstração L. Líq.	Valor	Diferença
3426	243.283,64	36.492,32	275.504,63	Variações Monetárias Ativas	34.721,32	
3426	32.220,99	4.832,98		Ganho Auf. Merc. Renda Variável	12.200,35	
5600	628.312,27	94.246,82	628.312,27	Outras Receitas Financeiras	619.459,90	
Total			903.816,90		666.381,57	
AC 1996	Rendimento	IRRF	Total	Ficha 06 - Demonstração L. Líq.	DIPJ	Diferença
3426	78.856,43	9.959,64	1.815.911,49	Outras Receitas Financeiras	2.444.581,48	
3426	1.737.055,06	248.763,45		Variação Monetária Ativa	16.936,22	
5600	654.437,88	91.953,36	654.437,88			
Total			2.470.349,37		2.461.517,70	
AC 1995	Rendimento	IRRF	Total	Ficha 06 - Demonstração L. Líq.	DIPJ	Diferença
4424	1.541,64	231,24	5.116,60	Variação Monetária Ativa	5.490,53	

4424	3.574,96	187,68		Outras Receitas Financeiras	1.584.462,29	
3426	904.784,35	105.074,09	1.062.359,97			
3426	157.575,62	17.530,30				
5600	279.910,70	27.991,07	279.910,70			
Total			1.347.387,27		1.589.952,82	(242.565,55)

10. O montante oferecido à tributação correspondente a rendimentos de aplicação financeira no ano calendário 1995 foi maior que o valor retido sobre tal receita. Esta diferença, que pode ter sido em decorrência da aplicação do regime de competência (no momento em que se aufera o rendimento) com o regime de caixa (quando do resgate/liquidação da aplicação), justificaria o oferecimento à menor à tributação nos anos-calendário de 1996 e 1997. Porém, tal montante não é suficiente para “cobrir” o rendimento não foi oferecido à tributação no ano calendário 1998.

11. Pelo exposto, não ficou comprovado o oferecimento à tributação do rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 12.229,99, nos anos calendário de 1995 a 1997.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão se resume à diferença encontrada pela fiscalização em relação às receitas financeiras oferecidas à tributação, o que reduziu o valor pleiteado de restituição em R\$ 1.834,50 (R\$55.060,06 - R\$53.225,56).

Preliminar – Decadência e Prescrição

Alega a Recorrente que o débito da Conibra Comércio de Materiais para Construção Ltda., relativo a Cofins, cuja quitação foi feita por meio de compensação com créditos de titularidade da Alfa Participações Industriais Ltda., origina-se, como consta do "Pedido de Compensação de Crédito de Terceiro", de fatos geradores ocorridos em 02/2000, e foram declarados ao Fisco naquele ano-calendário, por aquela empresa.

Assim aduz que considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se, nesta especialidade, a regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, dispositivo que não deixa dúvidas de que transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado sobre os procedimentos adotados pelo contribuinte, considera-se extinto o crédito.

Entendo que as alegações da Recorrente neste ponto, não são aplicáveis ao presente processo. Isso porque, o que se discute aqui, é a homologação total ou parcial do Pedido de Restituição seguido do Pedido de Compensação, não se trata aqui de cobrança do débito de empresa terceira que fora compensado.

Desta forma, afasto a preliminar de decadência e prescrição.

Mérito

Conforme exposto no relatório, a Recorrente foi intimada a apresentar analiticamente a apropriação da receita financeira que os valores retidos foram glosados relativos aos anos-calendário 1996 e 1997 bem como o oferecimento da receita à tributação

relativa a este período, indicando as folhas dos Livros Diários e os Razões a eles correspondentes.

Após a intimação, a Recorrente apresentou planilha com a indicação dos valores registrados nas DIPJs dos anos de 1995 a 1998 que comprovariam o valor oferecido à tributação e cópias das folhas do Diário que constam o resultado das receitas financeiras lançados.

Pois bem. O Relatório de Diligência confirma que não houve esclarecimento quanto às folhas dos Livros Diário e Razão em que se encontram registrados os rendimentos financeiros que deram origem à glosa do IRRF.

Segundo a Recorrente, o valor oferecido à tributação que corresponde aos rendimentos de aplicação financeira no ano calendário 1995, foi maior que o valor retido sobre tal receita. De fato, segundo a Recorrente, isso deu-se pela diferença decorrida da aplicação do regime de competência (no momento em que se auferiu o rendimento) com o regime de caixa (quando do resgate/liquidação da aplicação), que justificaria o oferecimento à menor à tributação nos anos-calendário de 1996 e 1997.

Ressalte-se, contudo, que a discussão do presente recurso refere-se a **não comprovação por parte da Recorrente se e quando ofereceu à tributação do IRPJ as referidas receitas relativas aos IRRF que informou em suas DIRPJ/1999**, em razão da retenção sofrida no ano calendário de 1998. Sendo assim, conforme demonstram os documentos juntados, tal montante não foi suficiente para “cobrir” o rendimento não foi oferecido à tributação no ano calendário 1998.

E tendo em vista que a Recorrente não comprovou o oferecimento à tributação do rendimento de aplicação financeira no valor de R\$ 12.229,99, nos anos-calendário de 1995 a 1997, o presente recurso deve ser negado.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do Recurso para NEGAR-LHE provimento.

É como voto!

(Assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado – Relator